Federação de Triatlo de Portugal

# REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Aprovado em Assembleia Geral no dia 2 de Março de 2002

# Índice


| Título | Capítulo | Secção | Artigo | Assunto | Página |
|---|---|---|---|---|---|
| I | | | | DAS CUSTAS DE PROCESSO DISCIPLINAR | 2 |
| | I | | | Disposições Gerais | 2 |
| | | I | | Âmbito das Custas e Isenções | 2 |
| | | | 1º | Âmbito e Conceito das Custas | 2 |
| | | | 2º | Isenções Subjectivas | 2 |
| | | | 3º | Isenções Objectivas | 3 |
| | | | 4º | Isenções Processuais | 3 |
| | | | 5º | Custas Finais | 3 |
| | II | | | DA TAXA DE JUSTIÇA | 3 |
| | | I | | Dos Processos Disciplinares e Recursos | 3 |
| | | | 6º | Taxa de Justiça Devida | 3 |
| | | | 7º | Taxa de Justiça na Reclamação e Recurso | 4 |
| | | | 8º | Restituição | 4 |
| | | II | | Do Pagamento de Custas e Taxa de Justiça | 4 |
| | | | 9º | Local de Pagamento | 4 |
| | | | 10º | Prazo para Pagamento | 4 |
| | | | 11º | Falta de pagamento | 5 |
| | | III | | Da Competência | 5 |
| | | | 12º | Competência | 5 |
| | | IV | | Co-autoria | 5 |
| | | | 13º | Co-autoria | 5 |
| | | V | | Do Recurso | 5 |
| | | | 14º | Recurso e seu Efeito | 5 |
| | III | | | DAS CUSTAS | 6 |
| | | Única | | Processos Disciplinares | 6 |
| | | | 15º | Custas Devidas nos Processos Disciplinares | 6 |
| | | | 16º | Recurso e seu Efeito | 6 |
| | | | 17º | Custas Devidas em Caso de Recurso | 7 |
| | IV | | | LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO VOLUNTÁRIO | 7 |
| | | I | | Da Liquidação | 7 |
| | | | 18º | Prazo para a Liquidação | 7 |
| | | | 19º | Inerência das Custas à Taxa de Justiça | 7 |
| | V | | | DO PAGAMENTO COERCIVO | 8 |
| | | | 20º | Não Pagamento | 8 |
| | | II | | Multas Processuais | 8 |
| | | | 21º | Multas Aplicáveis | 8 |
| | | | 22º | Liquidação e Pagamento | 8 |
| | | | 23º | Responsabilidade dos Representantes Legais | 8 |
| | VI | | | DOS ACTOS AVULSOS | 9 |
| | | | 24º | Custos de Certidões e Cópias | 9 |
| | | | 25º | Montante Devido por Buscas | 9 |
| | | | 26º | Montante Devido pela Confiança do Processo | 9 |
| | | | 27º | Pagamento das Custas dos Actos e Diligências Avulsas | 9 |
| | VII | | | SERVIÇOS DE TESOURARIA | 10 |
| | | | 28º | Depósitos | 10 |
| | | | 29º | Menções Constantes das Guias | 10 |
| | | | 30º | Destino das Importâncias Recebidas | 10 |
| | VIII | | | DISPENSA DE PAGAMENTO | 11 |
| | | | 31º | Tipo de Dispensa de Pagamento | 11 |
| | | | 32º | Fase em que Pode ser Dispensado o Pagamento | 11 |
| | | | 33º | Quem pode Requerer a dispensa de Pagamento | 11 |
| | | | 34º | Prova de Insuficiência Económica | 11 |
| | | | 35º | Presunção de Insuficiência Económica | 11 |
| | | | 36º | Competência para Deliberar a Dispensa de Pagamento | 12 |
| | | | 37º | Forma do requerimento | 12 |
| | | | 38º | Consequências do requerimento | 12 |
| | | | 39º | Impossibilidade da Concessão da Dispensa do Pagamento | 13 |
| | | | 40º | Recursos | 13 |
| | | | 41º | Custas do Incidente da Dispensa de Pagamento | 13 |
| | IX | | | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 13 |
| | | | 42º | Aprovação e Entrada em Vigor | 13 |
| | | | 43º | Disposições Subsidiárias | 13 |

# REGULAMENTO DE CUSTAS DA FEDERAÇÃO DE TRIATLO DE PORTUGAL

## Título I
## Das Custas de Processo Disciplinar

### Capítulo I
### Disposições Gerais

#### Secção I
#### Âmbito das custas e isenções

Artigo 1º
( Âmbito e conceito das custas )

1. Os processos disciplinares da FTP estão sujeitos a custas.
2. As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos e despesas com os processos disciplinares.
3. As custas nos termos do número anterior, compreendem despesas com franquias postais, despesas de transporte, telefonemas, faxes, perícias, honorários do instrutor e todas as diligências ou expedientes no âmbito do processo disciplinar.

Artigo 2º
( Isenções subjectivas )

1. São isentos de custas e taxa de justiça:

a) Os órgãos da Federação de Triatlo de Portugal.
b) Os titulares de órgãos da Federação de Triatlo de Portugal, sempre que intervenham no processo naquela qualidade e apenas quando o façam na qualidade de participantes.
c) Os requeridos no incidente de dispensa de pagamento, excepto quando tenham deduzido oposição manifestamente infundada.

Artigo 3º

( Isenções objectivas )

Não há lugar a custas ou taxa de justiça, nos recursos que não cheguem a pagar a taxa fixada no artigo 85º do Regulamento de Disciplina da FTP.

Artigo 4º

( Isenções processuais )

A entrega de requerimentos, exposições ou outros documentos fora do prazo legalmente admissíveis, não estão sujeitos a custas.

Artigo 5º

( Custas finais )

As custas finais do processo serão suportadas pela parte que não obtenha provimento da sua pretensão.

## Capítulo II
## Da taxa de justiça

### Secção I
### Dos processos disciplinares e recursos

Artigo 6º

( Taxa de Justiça devida )

1. Nos processos de averiguação a taxa de justiça a aplicar não pode ser superior a 1 UCCs.
2. Nos processos disciplinares dever-se-á atender ao tipo de infracções em causa:

a) Tratando-se de infracção leve, a taxa de justiça não poderá ser superior a 2 UCCs;
b) Tratando-se de infracção grave, a taxa de justiça não poderá ser inferior a ½ UCCs, nem superior a 3 UCCs.
c) Tratando-se de infracção muito grave, a taxa de justiça não poderá ser inferior a 1 UCCs, nem superior a 5 UCCs.

Artigo 7º
( Taxa de justiça na reclamação e recurso)

1. Nas reclamações, a taxa a aplicar será de € 50,00 Euros.
2. Nos recursos, a taxa a aplicar será de € 75,00 Euros.

Artigo 8º
( Restituição )

Sendo a reclamação ou o recurso procedentes, será restituída ao reclamante ou ao recorrente a totalidade da taxa paga.
Sendo a reclamação ou o recurso improcedentes, não há lugar a qualquer restituição.

**Secção II**
**Do pagamento de custas e taxa de justiça**

Artigo 9º
( Local de pagamento )

Em caso de reclamação ou recurso, a taxa deverá ser paga nos serviços administrativos da FTP.

Artigo 10º
( Prazo para pagamento )

A taxa devida deverá ser paga no prazo de 5 dias seguidos, contados da data de entrada da reclamação ou recurso.

Artigo 11º
( Falta de pagamento )

A falta de pagamento, obsta ao conhecimento da pretensão não estando, contudo, sujeita a custas ou taxa de justiça, nos termos no disposto no artigo 3º do presente Regulamento.

**Secção III**
**Da competência**

Artigo 12º
( Competência )

1. Nos casos dos nº 1 e 2 do artigo 6º do presente Regulamento, compete ao Conselho de Disciplina, fixar a Taxa de Justiça devida, atento o processo e a situação material do arguido.
2. Nos casos consagrados no artigo 7º do presente regulamento, compete aos serviços administrativos da FTP, fazer cumprir o disposto no Regulamento de Custas da FTP.

**Secção IV**
**( Co-autoria )**

Artigo 13º
( Co-autoria )

Em caso de co-autoria, cada réu pagará uma só taxa de justiça, desde que se julguem conjuntamente.

## Secção V
## Do recurso

Artigo 14º
( Recurso e seu efeito )

1. Da decisão do Conselho de Disciplina de fixação da taxa de justiça a aplicar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. O Conselho Jurisdicional pode manter a decisão recorrida, ou alterá-la quer para valores inferiores quer para valores superiores.
3. O recurso quanto à fixação da taxa de justiça, tem efeito suspensivo.

## Capítulo III
## Das custas

## Secção Única
## Processos disciplinares

Artigo 15º
( Custas devidas nos processos disciplinares )

1. A fixação do montante das custas compete ao Conselho de Disciplina.
2. Nos processos disciplinares, incluindo a fase de instrução, as custas a aplicar deverão ter em consideração o disposto no nº 3 do artigo 1º do presente regulamento.
3. As custas serão obrigatoriamente determinadas na decisão final do processo e fixadas em Euros ou Euros.

Artigo 16º
( Recurso e seu efeito )

1. A decisão do Conselho de Disciplina, de fixação de custas, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. A decisão do Conselho Jurisdicional é irrecorrível.

3. O recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 17º

( Custas devidas em caso de recurso)

1. Existindo recurso, poderá o Conselho Jurisdicional, caso se justifique, alterar as custas a aplicar no final do processo, tendo em atenção os critérios consagrados no presente regulamento.
2. Em caso de omissão, considera-se como custas finais o valor fixado pelo Conselho de Disciplina.

## Capítulo IV
## Liquidação, pagamento voluntário

### Secção I
### Da liquidação

Artigo 18º

( Prazo para a liquidação )

O prazo para liquidação das custas e taxa de Justiça é de 20 dias seguidos, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível.

Artigo 19º

( Inerência das custas à taxa de justiça )

A taxa de justiça devida por condenação não pode ser paga sem que conjuntamente sejam pagas as custas por que é responsável o mesmo devedor.

## Capítulo V
## Do pagamento coercivo

Artigo 20º
( Não pagamento )

1. Se as custas e taxa de justiça não forem pagas, os serviços administrativos da F.T.P., notificarão o devedor de que deverá efectuar o pagamento acrescido de uma multa no valor de € 49,88 no prazo de 10 dias a contar da notificação.
2. Persistindo o devedor no incumprimento, é o mesmo notificado de que fica automaticamente impedido para o desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à FTP até que o pagamento se mostre efectuado.
3. Caso o remisso seja atleta fica desde logo, impedido de efectuar qualquer competição até que o pagamento se mostre efectuado.

## Secção II
## Multas Processuais

Artigo 21º
( Multas Aplicáveis )

As multas aplicáveis em processo disciplinar são fixadas até 1 UCCs., de acordo com o estabelecido no Regulamento de Disciplina.

Artigo 22º
( Liquidação e Pagamento)

A liquidação e pagamento das multas referidas no artigo anterior efectua-se após a notificação da decisão que as aplicou, num prazo de quinze dias seguidos.

Artigo 23º

( Responsabilidade dos Representante Legais)

As multas aplicáveis por falta de comparência de menores de 16 anos são da responsabilidade dos representantes legais.

## Capítulo VI

## Dos actos Avulsos

Artigo 24º

( Custos de certidões e cópias )

1. Por cada lauda de certidão ou cópia, extraída do processo, ainda que por fotocópia, é devida a importância de. € 1,00 (Um Euro).
2. A lauda pode ter qualquer número de linhas, considerando-se sempre completa a última.

Artigo 25º

( Montante devido por buscas )

1. Pela procura de processos findos é devida a importância de €. 2,5 (Dois e meio Euros).
2. É gratuita a busca de processos findos há menos de dois meses.

Artigo 26º

( Montante devido pela confiança do processo)

Pela requisição e consulta do processo fora das instalações da FTP ou da posse do instrutor, é devida a importância de € 10,00 (Dez Euros).

Artigo 27º

( Pagamento das custas dos actos e diligências avulsas )

As custas dos actos e diligências avulsas serão pagas no prazo de quinze dias seguidos, após a sua contabilização e comunicação ao arguido.

## Capítulo VII
## Serviços de Tesouraria

Artigo 28º

( Depósitos)

As quantias provenientes de custas e multas serão pagas na tesouraria da FTP, sendo aí carimbadas as guias remetidas conjuntamente com o acórdão.

Artigo 29º

( Menções constantes das guias)

1. As guias para pagamento de qualquer importância contêm os seguintes elementos:

a) Identificação da Morada e horário da Tesouraria da FTP;
b) Data limite em que o pagamento pode ser feito;
c) Número do processo;
d) Nome do obrigado ao pagamento;
e) Discriminação dos valores.

2. As guias são passadas em triplicado, ficando uma no processo, sendo as restantes enviadas ao obrigado a pagamento que ficará com uma e entregará a segunda na tesouraria da FTP.
3. pagamento pode ser feito por via postal, através de vale postal ou cheque.
4. Para efeitos de pagamento é considerada a data do carimbo colocado pelos CTT.

Artigo 30º

( Destino das importâncias recebidas )

1. As importâncias recebidas ficam a cargo da F.T.P. e destinam-se a custear todas as despesas do processo, incluindo honorários ao instrutor do processo.
2. Excedendo as despesas enumeradas no número anterior, as importâncias recebidas deverão ser destinadas ao sector de formação.

## Capítulo VIII
## Dispensa de Pagamento

Artigo 31º

( Tipo de Dispensa de Pagamento )

A dispensa de pagamento poderá ser total ou parcial, tanto das custas como das despesas.

Artigo 32º

( Fase em que pode ser dispensado o Pagamento )

1. A dispensa é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de já ter sido concedida à parte contrária.
2. A dispensa pode ser requerida em qualquer estado da causa, mantendo-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa.

Artigo 33º

( Quem Pode Requerer a Dispensa de Pagamento)

A dispensa pode ser requerida:

a) Pelo Interessado na concessão;
b) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado.

Artigo 34º

( Prova da Insuficiência Económica )

A prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo.

Artigo 35º

( Presunção de Insuficiência Económica )

1. Goza de presunção de insuficiência económica:

a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica.

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos.

c) Quem tiver rendimentos mensais provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo mensal;

2. Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alinha c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto ultrapasse o montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.

Artigo 36º

( Competência para Deliberar a Dispensa de Pagamento )

A concessão da dispensa de pagamento de custas e de despesas, compete ao conselho de disciplina.

Artigo 37º

( Forma do Requerimento )

1. O pedido de dispensa do pagamento deve ser feito por escrito, tendo o requerente que alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

2. No pedido o requerente deve mencionar os rendimentos e remunerações que recebe, bem como os encargos pessoais e de família bem como as contribuições e impostos que paga.

Artigo 38º

( Consequências do Requerimento )

1. pedido de dispensa de pagamento importa a não exigência imediata de quaisquer custas e despesas de que dependa o prosseguimento do processo.
2. prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido interrompe-se por efeito da sua apresentação e reinicia-se por efeito da sua apresentação e reinicia-se a partir da notificação do despacho que dele conhece.

Artigo 39º

( Impossibilidade da Concessão da Dispensa do Pagamento )

A dispensa do pagamento não pode ser concedida:

a) Ás pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;
b) Ás pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter.

Artigo 40º

( Recursos )

Das decisões sobre a dispensa de pagamento de custas e despesas, cabe sempre recurso para o Conselho Jurisdicional, independentemente do valor, com efeito suspensivo.

Artigo 41º

( Custas do incidente da dispensa de pagamento)

As custas do incidente da dispensa de pagamento ficarão a cargo da parte vencida.

## Capítulo IX
## Disposições Finais e Transitórias

Artigo 42º
( Aprovação e Entrada em vigor )

O presente Regulamento de Custas da FTP, foi aprovado na Assembleia Geral Ordinária da FTP, do dia 2 de Março de 2002.
Entra em vigor no dia 1 de Abril de 2002.

Artigo 43º
( Disposições Subsidiárias )

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente, a legislação processual comum civil e de custas, bem como os princípios de Direito comum e Desportivo.

## Encerramento

O presente documento, contém 14 páginas, que antecedem devidamente numeradas, foi aprovado na Assembleia Geral da FTP realizada em 2 de Março de 2002.